



**LEI Nº 464/2019, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.**

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Alcinópolis-MS e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado “REFIS”, destinado a promover a regularização dos créditos tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao imposto IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano (com fato gerador ocorrido até 31 de outubro de 2019) e ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (com fato gerador ocorrido até 31 de outubro de 2019) e/ou outros créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com parcelamento em curso ou não.

**Art. 2º** Poderão ser pagos à vista ou parcelados, nas condições desta Lei, os débitos para com a Fazenda Municipal, incluindo os remanescentes de parcelamentos já existentes.

**Art. 3º** Poderão ser pagas a vista ou parceladas as dívidas conforme descrito no Artigo 1º nas seguintes condições:

**I** - Para pagamento à vista, serão reduzidos em 80% (oitenta por cento) dos valores referentes às multas e juros moratórios;

**II** - Para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses, serão reduzidos em 30% (vinte por cento) dos valores referentes às multas e juros moratórios.

**Art. 4º** - O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

**Art. 5º** - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, ou por aquele que tenha procuração, que fará mediante requerimento fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A opção do sujeito passivo pelo parcelamento através do REFIS implica:

a) na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

b) na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial bem como a desistência daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido de



opção;

c) aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS.

§ 2º - O contribuinte terá o prazo de até a data de **30 de abril de 2020**, para aderir ao programa, nos termos referidos nesta Lei.

**Art. 6º** - O vencimento da guia de arrecadação será de até 10 (dez) dias após a solicitação de ingresso no REFIS.

**Art. 7º** - A redução do valor de multa e juros nos tributos será atribuída à nova guia de arrecadação como desconto.

§ 1º - Caso o contribuinte não venha a realizar o pagamento dentro do prazo de vencimento, perderá o desconto e será excluído do REFIS se a quitação do débito não se realizar dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da data do vencimento da guia de arrecadação.

§ 2º - A exclusão do REFIS implicará na imediata exigibilidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se o cancelamento do desconto, sendo aplicado os acréscimos na forma da legislação à época da ocorrência da confissão da dívida pela opção do REFIS.

**Art. 8º** - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e créditos de que trata esta Lei, exceto os já existentes na data da opção pelo REFIS.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alcinópolis – MS, 27 de novembro de 2019.

  
**DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA**  
Prefeito Municipal